

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO
(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 201613191-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Secretaria Municipal de Trans. pub. e trânsito de Santarém.

Responsável: Sandro Tár cito da Costa Lopes

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 29.507, de 06/10/2016

Processo Originário nº 714742010-00 (Prestação de Contas)

Exercício: 2010

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelo Sr. SANDRO TÁRCITO DA COSTA LOPES, ex-secretário, responsável pela gestão da Secretaria Municipal de Transporte pub. e trânsito, exercício financeiro de 2010, com arrimo no Art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra decisão contida no Acórdão nº 29.507/2017 (fls. 382/386), que reprovou suas contas em face da seguinte irregularidade:

Irregularidades em Processos Licitatórios e pactos firmados, que comprometem a prestação de contas, como exposto nas fls. 385 e 386, tal como segue:

- Processo nº 201007102-00, convite nº 01/2010, contrato nº 01/2010, com Audeise Sousa de Góes – ME (reforma de guarita de fiscalização de Praça e revitalização de 77 Abrigos de passageiros), vigência e valor prejudicado, ausente documentação de habilitação jurídica e fiscal, cópia do pacto;

- Processo nº 201009118-00, convite nº 03/2010, contrato nº 05/2010, com Alternativa Materiais de Construções Ltda. (material de consumo), valor de R\$ 72.600,00 (setenta e dois mil e seiscentos reais), ausente documentação de habilitação jurídica e fiscal;

- Processo nº 201011868-00, convite nº 04/2010, contrato nº 06/2010, com E. Rebouças de Amorim – ME (material gráfico), valor de R\$ 64.740,00 (sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta reais), ausente documentação de habilitação jurídica e fiscal;

- Processo nº 201009123-00, 1º termo aditivo ao contrato nº 03/2009, com Alfa distribuidora Ltda. – EPP (aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza, descartáveis e gás de cozinha), valor de R\$ 63.180,07 (sessenta e três mil, cento e oitenta reais e sete centavos), descumprimento do Art. 57, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, pela vedação de prorrogação para objetos.

- Processo nº 201009122-00, 1º termo aditivo ao contrato nº 05/2009, com Alternativa Materiais de Construções Ltda. (aquisição de material de construção), valor de R\$ 53.284,80 (cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), descumprimento do Art. 57, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, pela vedação de prorrogação para objetos.

- Processo nº 201009120-00/201018070-00, 1º e 2º termo aditivo ao contrato nº 09/2009, com J Soares Filho Comércio – ME (refeições), valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), descumprimento do Art. 57, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, pela vedação de prorrogação para objetos.

- Processo nº 201009121-00/201018069-00, 1º e 2º termo aditivo ao contrato nº 012/2009, com M J Souza Silva – ME (aquisição de material para serviços publicitários), valor de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), descumprimento do Art. 57, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, pela vedação de prorrogação para objetos.

- Processo nº 201014828-00/201020927-00, 1º e 2º termo aditivo ao contrato nº 01-A/2009, com Ronaldo de Souza Moreira (locação de imóvel), valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), descumprimento do Art. 24, Inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93, pela ausência de avaliação do preço de mercado;

- Processo nº 201009125-00/201018071-00, 1º e 2º termo aditivo ao contrato nº 010/2009, com Alho & Nascimento Ltda – EPP (cópias, ampliação e encadernação), no valor de R\$ 57.300,00 (cinquenta e sete mil e trezentos reais), ausente documento de regularidade fiscal do INSS e FGTS;

Extraem-se, dos termos da decisão prolatada, a condenação da responsável, nas seguintes penalidades: R\$-10.000,00 (dez mil reais), pelas irregularidades detectadas nos processos licitatórios em questão, com base no previsto pelo Art. 120-A, II, do RI/TCM-PA.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 07/12/2016, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para instrução e análise preliminar, em 03/02/2017.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pela Sec. Municipal de Trans pub. E trânsito, durante o exercício financeiro de 2010, foi alcançado pela decisão constante do Acórdão n.º 29.507/2017, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. Alega o recorrente que seu apelo seria tempestivo sob a justificativa de que ele não foi procurado, tendo assim, direito a contraditório e ampla defesa cerceado. Alega também que a publicação de citação por edital foi para cumprir mera formalidade, visto que não foi atestada por nenhum técnico ou analista. Porém, foi verificado junto aos autos do processo, que o endereço fornecido pelo recorrente confere com o endereço presente no AR. Sendo assim, não há nenhum óbice que justifique a não citação do recorrente.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente publicada no DOE, de 07/11/2016, conforme consta à fl. 389, sendo interposto, o presente recurso, em 07/12/2016, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “*caput*”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, passo a delimitação da matéria devolvida e, por conseguinte, da consignação do efeito suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA APECIAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA RECURSAL:

O Recorrente, no intuito de reformar a decisão prolatada no Acórdão nº 29.507/2017, consigna o seguinte ponto recursal, o qual delimita a matéria devolvida, para reapreciação do Colendo Plenário:

No mérito, o recorrente destaca suas possíveis irregularidades, não são do conhecimento do mesmo, e por isso este não pode saná-las, o que acabou levando esta Corte de Contas a rejeitar as contas do recorrente.

Aduzindo também que o mesmo não teve acesso as possíveis irregularidades em sua prestação de contas, e por ter tido conhecimento da decisão prolatada no Acórdão supra através de uma publicação na mídia eletrônica. Recorrendo assim, de todos os termos da decisão que rejeitou as contas de 2010.

Requer também, a aplicação do que está previsto no Art. 219, CPC em que consiste dias úteis para contagem de prazo, visto que tomou conhecimento por meio de redes sociais, não tendo tempo para juntada de seus documentos.

4. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, prevista no Acórdão n.º 29.507/2017.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial, observando a imprescindibilidade de consignação, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 08 de Fevereiro de 2017.

Conselheiro **DANIEL LAVAREDA**

Presidente do TCM-PA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO
(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 201700400-00

Classe: Recurso Ordinário

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Procedência: Prefeitura Municipal de Tomé-Açú

Responsável: Carlos Vinícios de Melo Vieira

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 29.641, de 10/12/2016

Processo Originário nº 830012011-00 (Prestação de Contas)

Exercício: 2011

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelo Sr. CARLOS VICÍCIOS DE MELO VIEIRA, responsável pela gestão da Prefeitura do Município de Tomé-Açú, exercício financeiro de 2011, com arrimo no Art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra decisão contida no Acórdão nº 29.641/2016 (fl. 03), que reprovou suas contas em face das seguintes irregularidades:

Realização de despesa com ausência de processo licitatório, no importe de R\$-9.750.420,61 (nove milhões, setecentos e cinquenta mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e um centavos), conforme detalhamento consignado no Voto do Conselheiro-Relator Luis Daniel Lavareda Reis Junior, à fl. 363.

Extraem-se, dos termos da decisão prolatada, a condenação do responsável, nas seguintes penalidades:

R\$-10.000,00 (dez mil reais), face ao não envio de processos licitatórios a esta Corte de Contas, com base no previsto pelo Art. 57, Inciso III, Alínea “a”, da LC n.º 084/2012.

R\$-3.500,00 (três mil e quinhentos reais), face a remessa intempestiva da LOA, LDO e RREO’s dos 1º, 3º e 5º bimestres.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 13/01/2017, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para instrução e análise preliminar em 20/01/2017, conforme consta do despacho à fl. 09. É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas de gestão da Prefeitura do Município de Tomé Açú, durante o exercício financeiro de 2011, foi alcançado pela decisão constante do Acórdão n.º 29.641/2016, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente publicada no DOE, de 16/12/2016, conforme consta à fl. 03, sendo interposto, o presente recurso, em 13/01/2016, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “*caput*”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, passo a delimitação da matéria devolvida e, por conseguinte, da consignação do efeito suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA APECIAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA RECURSAL:

O Recorrente no intuito de reformar a decisão prolatada no Acórdão nº 29.641/2016, consigna os seguintes pontos recursais, os quais delimitam a matéria devolvida, para reapreciação do Colendo Plenário: Alega o Recorrente que apesar da remessa intempestiva da LOA, LDO e RREO’s dos 1º, 3º e 5º bimestre, estes foram elaborados e aprovados no exercício de 2010 para o de 2011, porém o atraso deu-se pela ausência de pessoal qualificado;

Destaca, ainda, o encaminhamento, em mídia (fl. 07), dos processos licitatórios apontados, por ocasião da prestação de contas. Da preliminar análise realizada, com base nos fatos, fundamentos e documentos, colacionados pelo recorrente, observa-se que o mesmo não contemplou em seu recurso, a impugnação específica, quanto a aplicação de multas, no importe de R\$-10.000,00 (dez mil reais) e R\$-3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Destaca, ainda, o encaminhamento, em mídia (fl. 07), dos processos licitatórios apontados, por ocasião da prestação de contas. Da preliminar análise realizada, com base nos fatos, fundamentos e documentos, colacionados pelo recorrente, observa-se que o mesmo não contemplou em seu recurso, a impugnação específica, quanto a aplicação de multas, no importe de R\$-10.000,00 (dez mil reais) e R\$-3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

4. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial, e comunicação ao interessado, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 10 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **DANIEL LAVAREDA**

Presidente do TCM-PA